

com as entidades reguladoras sectoriais, prevendo a existência de um sistema de informação mútua nos domínios de regulação potencialmente

PARECER

sobre

PRÁTICAS RESTRITIVAS DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO DA TELEVISÃO POR CABO

(Aprovado em reunião plenária de 3 de Dezembro de 2003)

I OS FACTOS

A Autoridade da Concorrência deu conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29º da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003, de 11 de Junho), da abertura de um inquérito para investigação de eventuais práticas restritivas da concorrência no mercado de televisão por cabo, denunciadas pela TVTEL Grande Porto - Comunicações, SA, por considerar que os factos objecto de investigação se situam em domínio de regulação da AACs.

No texto da denúncia, a TVTEL alega, no essencial, que a circunstância da TV Cabo Audiovisuais, S.A, ser detida integralmente pela PT-Multimédia permite práticas concertadas entre empresas, como a não facturação de custos de canais codificados disponibilizados, que impedem, falseiam ou restringem a concorrência, pela desvantagem criada às empresas que não pertencem ao grupo, mormente por este deter 84% do respectivo mercado.

Em especial, a denunciante releva que, desde finais de 2002, a TV Cabo nas zonas geográficas de nova implantação da TVTEL promove contactos com os aderentes ou potenciais aderentes, oferecendo-lhes como contrapartida pela sua opção o acesso gratuito a canais codificados que, segundo a Lei da Televisão, deveria ser pago.

II APRECIÇÃO

A Autoridade da Concorrência foi criada pelo Decreto-lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, em substituição do Conselho da Concorrência e da Direcção Geral do Comércio, com jurisdição alargada a todos os sectores da actividade económica e "*poderes de investigação e de punição de práticas anticoncorrenciais e de instrução dos correspondentes processos*" (vd Preâmbulo).

Ora, é entendimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social que a prática, pela TV Cabo Audiovisuais, de preços diversos consoante o operador faz parte, ou não, do grupo que explora a rede, a verificar-se, constituiria comportamento violador do disposto do artigo 4º, nº 5 da Lei da Televisão, relativamente ao qual tem o dever de emitir parecer. ✓

O facto de, a título de promoção de vendas, um operador oferecer gratuitamente o acesso a canais codificados corresponde, igualmente, violação do disposto no nº 5 do artigo 9º da citada Lei.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que as condutas violadoras do disposto nos artigos acima citados são intoleráveis uma vez que delas pode resultar uma diminuição da diversidade de conteúdos, menos pluralismo informativo e cultural e um menor leque de escolha por parte do consumidor, pelo que, em tempo oportuno e sem colocar em causa o inquérito em curso na Autoridade da Concorrência, vai desencadear o correspondente processo contraordenacional, se provados os factos denunciados.

De notar que, na circunstância, importa ter em consideração que se está perante um eventual concurso de infracções às Leis da Concorrência e da Televisão, devendo tal facto ser ponderado em sede de aplicação concreta de coima, cuja competência cabe ao ICS, nos termos do disposto no artigo 89º, nº 4 da referida Lei da Televisão.

III ARTICULAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA E A AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A apreciação do presente processo revelou, como acima se referiu, a existência de pontos de sobreposição de competências entre a AACCS e a Autoridade da Concorrência (AC), de que é exemplo maior o disposto no supra citado n.º 5 do artigo 4º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Esta circunstância indicia, portanto, a necessidade de uma melhor clarificação da articulação entre as duas entidades, tendo em vista, designadamente:

- 1 – A delimitação positiva dos limites de intervenção de cada entidade no âmbito dos domínios potencialmente sobrepostos, v.g. as condições de remuneração dos operadores de redes de telecomunicações pela transmissão de serviços programas de televisão;
- 2 – A concretização do dever de informação mútua, v.g. prazos razoáveis de resposta à colaboração solicitada nos termos da lei;

3 - A salvaguarda dos limites temporais de intervenção, v.g. os prazos dos procedimentos junto de cada entidade, de modo a que pela actuação de uma não caduque a possibilidade de a outra intervir no âmbito de competência própria e/ou nos termos da delimitação positiva referida.

Assim, a AACS considera necessário a celebração, com a Autoridade da Concorrência, de um Protocolo, no qual sejam regulados os pontos supra identificados.

IV CONCLUSÃO

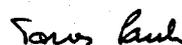
Compulsados os autos do processo identificado em epígrafe, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 29º da Lei n.º18/2003, de 11 de Junho, é de parecer que os factos denunciados, a confirmarem-se, constituiriam indícios suficientes de uma conduta ilícita, violadora do disposto no artigo 4º, nº 5 da Lei 32/2003, de 22 de Agosto, por parte da operadora de rede TV CABO, a que corresponde contraordenação muito grave nos termos do artigo 71º da mesma Lei.

Do mesmo modo, considera que a eventual disponibilização gratuita do acesso a canais codificados corresponderia a violação do disposto no artigo 9º, n.º 5, da mesma Lei.

Este parecer foi aprovado por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Dezembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo